



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 42/2025

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 103/2025. AUTORIZAÇÃO PODER EXECUTIVO. ABERTURA CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DO PROJETO.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei nº 103/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a proceder a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). É o relatório.

2. Fundamentação

A abertura de Crédito Adicional Especial se destina a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. A iniciativa da Lei para abertura de créditos adicionais é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal de 1988 regulamenta a abertura de crédito especial nos seguintes termos:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

O artigo 211, inciso V, da Constituição do Rio de Janeiro e o artigo 138, inciso V, da Lei Orgânica de Paraty possuem previsão idêntica.

A Lei nº 4.320/64 também regulamenta a matéria:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

No presente Projeto de Lei houve indicação dos recursos correspondentes ao aumento de despesa de acordo com as exigências normativas acima citadas.

3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, opina-se pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei. É o parecer. SMJ.

Paraty, 08 de outubro de 2025

Erick Bridi Andrade

Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596